TC nº 72-000.793.10-30

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SGM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Res. 04/11 e Instr. 03/11, TCMSP.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso “ex officio” em face da decisão proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei em sede de Juízo Singular, que julgou irregular parte das contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor Antonio Carlos Malachias.

Do total do adiantamento de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) foi considerado irregular o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em virtude de a contratação de serviços com um único fornecedor, evidenciando a formalização de contrato verbal em valor acima do permitido, considerando nulo e de nenhum efeito, o que contraria o disposto no art. 60 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

No entanto, por não restarem comprovação de prejuízo, dolo ou má-fé do responsável, deixou de imputar a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, inciso III da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal e concedeu quitação integral da prestação de contas para afastar as implicações da caracterização de alcance.

A Secretaria do Governo Municipal e o Sr. Antonio Carlos Malachias foram regularmente oficiadas/intimadas e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 10 de novembro de 2015, após análise do recurso “ex officio”, informa que nada tem a acrescentar aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 26 de novembro de 2015, requereu que seja conhecido e provido o recurso apenas para que as despesas examinadas sejam declaradas integralmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidas na sua totalidade.

A Secretaria Geral, em 16 de fevereiro de 2016, opina pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão de Juízo Singular, relativa à prestação de contas de adiantamento no montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), concedido ao servidor Antonio Carlos Malachias pela Secretaria Municipal de Governo.

A decisão, proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei, julgou regular o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e irregular o montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo em vista que o valor da despesa excedeu o limite fixado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, a despesa de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ultrapassou o limite legal, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Contudo, na decisão, o julgador deixou "de imputar a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, III, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal. Ainda, dou quitação ao responsável no valor integral da prestação de contas, para afastar as implicações da caracterização de alcance."

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso pelos interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que no "âmbito de sua competência, nada tem a acrescer", e a Secretaria Geral concluiu "pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo seu não provimento".

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO em face da previsão regimental e, no Mérito, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.